



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.943-B, DE 2023** **(Do Sr. Baleia Rossi)**

Altera a Lei nº 6.684, de 1979, que "regulamenta as Profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências"; tendo parecer: da Comissão de Trabalho, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. BOHN GASS); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, com subemenda substitutiva (relator: DEP. CLEBER VERDE).

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE  
TRABALHO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023****(do Sr. Baleia Rossi)**

Altera a Lei nº 6.684, de 1979, que “*regulamenta as Profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências*”

O Congresso Nacional **DECRETA**:

Art. 1º - O art. 7º, da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979 passa a vigorar com a seguinte redação.

*“O Conselho Federal será constituído por 15 (quinze) Membras(os) efetivas(os) e suplentes eleitas(os) pela forma estabelecida nesta Lei.”*

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

As Nobres e os Nobres Profissionais de Biomedicina, que tão bons serviços estão prestando à sociedade brasileira, cresceram não somente em quantidade, mas especialmente em termos de qualidade, desde a graduação e continuo capacitação.

Nesse sentido fizeram-se necessários aprimoramentos de gestão do Egrégio colegiado e faz-se necessário o ajuste do número de Conselheiras e Conselheiros para vir ao encontro da contemporaneidade, até para aperfeiçoamento das discussões e fiscalização da ilustre atividade profissional.

Sendo assim, julgando mais que meritória e justa a proposição em tela, recorro à sapiência das Nobres Pares e dos Nobres Pares para continuação e avanço do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 31 de maio de 2023

**DEPUTADO BALEIA ROSSI****MDB – SP**



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

<b>LEI Nº 6.684, DE 3 DE SETEMBRO DE 1979</b> <b>Art. 7º</b>	<a href="https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1979-0903;6684">https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1979-0903;6684</a>
---	---



## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 2943, DE 2023

Altera a Lei nº 6.684, de 1979, que “regulamenta as Profissões de Biólogo e Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências”

**Autor:** Deputado BALEIA ROSSI – MDB/SP

**Relator:** Deputado BOHN GASS – PT/RS

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.943, de 6 de junho de 2023, de autoria do Deputado Baleia Rossi – MDB/SP, aumenta de 10 (dez) para 15 (quinze) o número de membros efetivos e suplentes dos Conselhos Federais de Biologia e Biomedicina.

Em justificativa, o autor argumenta que, em face do grande crescimento do número de profissionais e demandas, “faz-se necessário o ajuste do número de Conselheiras e Conselheiros para vir ao encontro da contemporaneidade, até para aperfeiçoamento das discussões e fiscalização da ilustre atividade profissional”.

A proposição tramita Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões (Art. 24 II), foi distribuída às Comissões de Trabalho (CTRAB) para a análise do mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) para apreciação de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

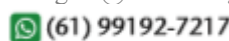
Encerrado o prazo regimental, foi apresentada uma emenda ao projeto.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 873 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF

Tel (61) 3215-5873 – || dep.bohngass@camara.leg.br



Site: www.bohngass.com.br





O Projeto de Lei nº 2.943, de 6 de junho de 2023, aumenta de 10 (dez) para 15 (quinze) o número de membros efetivos e suplentes dos Conselhos Federais de Biologia e Biomedicina.

A regulamentação das profissões de biólogos e biomédicos, foi efetivada em 3 de setembro de 1979, através da Lei nº 6.684, que ora se pretende modificar.

Na época da regulamentação, as duas profissões compartilhavam de um mesmo Conselho Federal. Foi em 30 de agosto de 1982, que a lei nº 7.017 desmembrou o Conselho Federal sem, entretanto, criar leis diferenciadas. Portanto ambos as profissões compartilham da mesma legislação profissional.

Estes Conselhos servem, ainda, de forma muito efetiva, para impedir que pessoas inabilitadas exercitem as atividades profissionais regulamentadas, combater a falta de ética profissional, valorizar a profissão e viabilizar que tais atividades sejam praticadas por aqueles com competência e capacidade técnica para tanto, mitigando potenciais riscos enfrentados pela sociedade como um todo.

É sabido que o número de profissionais aumentou muito nas últimas quatro décadas. O aumento do número de profissionais torna necessário o aumento do número de membros do Conselho Federal – e por consequência a quantidade de Conselhos Regionais - para que as atribuições sejam plenamente cumpridas.

Percebe-se, porém, que as necessidades de uma profissão não são as mesmas que a da outra. Ouvidos representantes das duas categorias constatou-se que, enquanto a Biologia necessitava de uma ampliação de seu Conselho Federal, o mesmo não ocorria com a Biomedicina. Ao compartilharem a mesma legislação, precisou-se achar um termo que pudesse contemplar ambos os pleitos.

A decisão foi apresentar um substitutivo que criasse uma faixa de composição do Conselho Federal que possa contemplar ambos os casos. A escolha partiu do número mínimo estabelecido na legislação atual de 10 (dez) membros e um número máximo de 27 (vinte e sete) titulares e suplentes,





CÂMARA DOS DEPUTADOS  
Deputado Federal **BOHN GASS**

correspondentes ao número de unidades da federação com Conselho Regional.  
Caberá a cada Conselho determinar a sua composição.

Em relação à emenda apresentada optou-se pela rejeição.

Diante do exposto, somos, no **MÉRITO**, pela **APROVAÇÃO** do  
Projeto de Lei nº 2.943, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2024.

Deputado **BOHN GASS**

Relator

Apresentação: 24/04/2024 14:08:00.837 - CTRAB  
PRL 4 CTRAB => PL 2943/2023

**PRL n.4**



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 873 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF  
Tel (61) 3215-5873 – || dep.bohngass@camara.leg.br

bohngass bohngass13 @BohnGass (61) 99192-7217 Site: www.bohngass.com.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD247678030800>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bohn Gass



\* CD 247678030800 \*



**COMISSÃO DE TRABALHO**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2943, DE 2023**

Altera a Lei nº 6.684, de 1979, que “regulamenta as Profissões de Biólogo e Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências”

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º - O art. 7º, da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979 passa a vigorar com a seguinte redação.

Art. 7º O Conselho Federal será constituído por número mínimo de 10 (dez) e máximo de 27 (vinte e sete) membras(os) efetivas(os) com igual número de suplentes eleitas(os) pela forma estabelecida nesta Lei.

§ Único Caberá a cada Conselho Federal determinar o número de membras(os) efetivas(os) com igual número de suplentes antes de cada eleição.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 06 de maio de 2024.

Deputado BOHN GASS

Relator

Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 873 Cep.: 70160-900 – Brasília/DF

Tel (61) 3215-5873 – || dep.bohngass@camara.leg.br



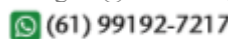
bohngass



bohngass13



@BohnGass



(61) 99192-7217

Site: [www.bohngass.com.br](http://www.bohngass.com.br)





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE TRABALHO

### PROJETO DE LEI Nº 2.943, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.943/2023, com Substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bohn Gass.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lucas Ramos - Presidente, Leo Prates - Vice-Presidente, Alfredinho, André Figueiredo, Bohn Gass, Daniel Almeida, Geovania de Sá, Gervásio Maia, Leonardo Monteiro, Luiz Carlos Motta, Túlio Gadêlha, Vicentinho, Abilio Brunini, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Clodoaldo Magalhães, Duarte Jr., Evair Vieira de Melo, Fernanda Pessoa, Flávia Moraes, Loreny, Luiz Gastão, Ossesio Silva, Rafael Simoes, Rogério Correia e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 8 de maio de 2024.

Deputado LUCAS RAMOS  
Presidente





## **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CTRAB**

### **AO PROJETO DE LEI Nº 2.943/23**

Altera a Lei nº 6.684, de 1979, que *“regulamenta as Profissões de Biólogo e Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências”*

O Congresso Nacional DECRETA:

Art. 1º - O art. 7º, da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979 passa a vigorar com a seguinte redação.

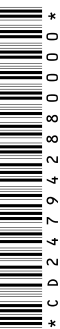
Art. 7º O Conselho Federal será constituído por número mínimo de 10 (dez) e máximo de 27 (vinte e sete) membras(os) efetivas(os) com igual número de suplentes eleitas(os) pela forma estabelecida nesta Lei.

§ Único Caberá a cada Conselho Federal determinar o número de membras(os) efetivas(os) com igual número de suplentes antes de cada eleição.

Art.2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2024.

Deputado **LUCAS RAMOS**  
Presidente



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.943, DE 2023

Altera a Lei nº 6.684, de 1979, que "regulamenta as Profissões de Biólogo e de Biomédico, cria o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Biologia e Biomedicina, e dá outras providências".

**Autor:** Deputado BALEIA ROSSI

**Relator:** Deputado CLEBER VERDE

### I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria do Deputado Baleia Rossi, tem por objetivo alterar o número de conselheiros do Conselho Federal de Biologia e do Conselho Federal de Biomedicina, ambos criados pela Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, que também regulamenta as respectivas profissões.

O texto proposto aumenta de dez para quinze o número de membros efetivos e de seus respectivos suplentes.

Em sua justificação, o autor afirma que o ajuste no número de conselheiros se faz necessário para que se vá "ao encontro da contemporaneidade, até para aperfeiçoamento das discussões e fiscalização da ilustre atividade profissional".

O projeto foi inicialmente distribuído à Comissão de Trabalho (CTRAB), que concluiu pela aprovação, com substitutivo.

O substitutivo da CTRAB, em vez de estabelecer um número fixo de conselheiros efetivos e suplentes, estipula um intervalo com número mínimo de dez e máximo de vinte e sete membros, com igual número de



suplentes. Além disso, incumbe aos Conselhos Regionais a definição do número de membros de seus respectivos conselhos.

O projeto não possui apensos e, ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão. Tramita sob o regime ordinário (art. 151, III, RICD) e em caráter conclusivo.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

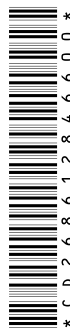
Em conformidade com o que dispõe o art. 32, IV, "a", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa das proposições sujeitas à apreciação da Câmara ou de suas Comissões.

Antes de iniciar o exame da constitucionalidade e da juridicidade do projeto, entendemos necessário elucidar uma questão relevante que pode suscitar dúvidas quanto ao alcance da alteração promovida pelo projeto em exame.

A redação original da Lei nº 6.684/1979 disciplinava conjuntamente a fiscalização das profissões de biólogo e biomédico, mas não era inteiramente clara quanto à criação de um conselho único para as duas profissões ou de dois conselhos distintos. A Lei nº 7.017/1982, aprovada três anos depois, conferiu maior clareza à organização do sistema ao promover o desmembramento e a separação institucional dos respectivos conselhos federais e regionais, consolidando a autonomia administrativa de cada sistema profissional.

O fato é que, atualmente, existem dois conselhos distintos: o Conselho Federal de Biologia e o Conselho Federal de Biomedicina.

Assim, deve ficar claro que a alteração da Lei nº 6.684/1979 aplicar-se-á a ambos os conselhos.



Feito esse esclarecimento, passa-se ao exame da constitucionalidade da matéria.

Ao iniciar o exame pelo aspecto material, não há dúvida de que o aumento do número de conselheiros de um conselho profissional não afronta princípios ou regras constitucionais. No caso concreto, o aumento proposto se revela razoável e proporcional, de sorte que o projeto se mostra materialmente constitucional.

Sob o aspecto formal, cujo exame envolve a verificação da legitimidade da iniciativa parlamentar, da competência legislativa e da espécie normativa que veicula a matéria, não há dúvida quanto à constitucionalidade nesses dois últimos aspectos, uma vez que a matéria é de competência da União e a espécie normativa empregada é idônea.

No tocante à iniciativa parlamentar, ela poderia ser questionada em razão de possível reserva atribuída ao chefe do Poder Executivo.

Trata-se, a rigor, de alteração de lei que regulamenta as profissões de biólogo e biomédico e que também criou os conselhos federais de ambas as profissões e os respectivos conselhos regionais. Cabe, nesse contexto, examinar essa questão específica.

De um lado, impõe-se revisitar a natureza jurídica dos conselhos profissionais: são autarquias corporativas federais que exercem atividade típica de fiscalização do exercício profissional por delegação estatal. Na qualidade de autarquias, são pessoas jurídicas de direito público, criadas por lei, com capacidade de **autoadministração**, para o desempenho de serviço público **descentralizado**<sup>1</sup> (grifos nossos).

De outro, importa apurar as hipóteses **taxativas** de iniciativa privativa do Presidente da República. São elas: i) criação de órgãos/entidades da Administração Pública; ii) criação de cargos; iii) regime jurídico de servidores; iv) efetivos das Forças Armadas; v) organização administrativa do Poder Executivo.

<sup>1</sup> DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo – 37ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024. p.466.



Essas hipóteses devem ser interpretadas **restritivamente**, haja vista que a regra é a possibilidade de deflagração do processo legislativo pelos próprios integrantes do Poder Legislativo.

Dessa forma, verifica-se que a mera definição do número de membros de um conselho profissional não se enquadra em nenhuma das hipóteses mencionadas.

Ademais, registre-se que a função de conselheiro não tem natureza jurídica de cargo efetivo, provido por concurso público, nem de cargo em comissão, mas de *múnus* público honorífico e eletivo. O conselheiro é eleito por seus pares por prazo determinado (mandato). Não há, de forma alguma, nomeação discricionária por parte do Poder Executivo.

Também merece registro que a proposta não se mostra arbitrária ou irrazoável. Ao contrário, a medida encontra justificativa plausível e objetiva, especialmente diante do expressivo crescimento do número de profissionais sujeitos à fiscalização dos respectivos conselhos.

Em síntese, trata-se de medida que prestigia a autonomia administrativa dos conselhos profissionais e fortalece sua capacidade institucional de fiscalização.

O substitutivo da Comissão de Trabalho (CTRAB), a nosso ver, fortalece ainda mais esses aspectos, tendo em vista que optou por estabelecer um intervalo com o número mínimo e máximo de conselheiros, a ser fixado no âmbito do próprio conselho.

Assim, concluímos que não apenas materialmente, mas também formalmente, o PL nº 2.943/2023 revela-se constitucional.

A proposição também é jurídica, por se encontrar em harmonia com os princípios gerais do Direito pátrio.

Em relação à técnica legislativa, há reparos a serem feitos, mas todos de pequena monta, de sorte que se torna mais adequada a correção por meio de subemenda substitutiva ao substitutivo da Comissão de Trabalho, de caráter saneador quanto à técnica legislativa.

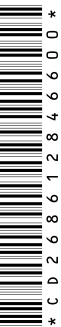


Entre os reparos de ordem redacional propostos, estão: o aperfeiçoamento da ementa, para torná-la mais representativa do teor da proposição; a substituição da expressão “§ único” por “§4º”; e a inserção da expressão “(NR)” ao final do dispositivo.

Ante o exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.943/2023, e do substitutivo da Comissão de Trabalho, na forma da subemenda substitutiva ora ofertada.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado CLEBER VERDE  
Relator



## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE TRABALHO AO PROJETO DE LEI Nº 2.943, DE 2023

Altera a Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, para estabelecer os números mínimo e máximo de membros do Conselho Federal de Biologia e do Conselho Federal de Biomedicina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º O Conselho Federal de Biologia e o Conselho Federal de Biomedicina serão constituídos por, no mínimo, 10 (dez) membros efetivos e, no máximo, 27 (vinte e sete) membros efetivos, com igual número de suplentes, todos eleitos na forma desta Lei.*

.....  
 §4º. *Caberá a cada conselho federal determinar, previamente a cada eleição, o número de membros efetivos, com igual número de suplentes.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2026.

Deputado CLEBER VERDE  
Relator





Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 2.943, DE 2023

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.943/2023 e do Substitutivo da Comissão de Trabalho, com subemenda substitutiva, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cleber Verde.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Leur Lomanto Júnior - Presidente, Rodrigo de Castro e Nikolas Ferreira - Vice-Presidentes, Alencar Santana, Alfredo Gaspar, Aluisio Mendes, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Carlos Jordy, Coronel Assis, Coronel Ulysses, Da Vitória, Daiana Santos, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Domingos Neto, Domingos Sávio, Eunício Oliveira, Fabio Garcia, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Felipe Francischini, Félix Mendonça Júnior, Helder Salomão, José Medeiros, José Rocha, Juarez Costa, Lídice da Mata, Lucas Redecker, Luiz Couto, Marangoni, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria do Rosário, Marina Silva, Marreca Filho, Mersinho Lucena, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Azi, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Pr. Marco Feliciano, Renilce Nicodemos, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Rodolfo Nogueira, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Sérgio Turra, Toninho Wandscheer, Waldemar Oliveira, Zé Trovão, Átila Lira, Capitão Augusto, Caroline de Toni, Chris Tonietto, Cleber Verde, Coronel Fernanda, Daniel Freitas, Danilo Forte, Delegado da Cunha, Delegado Fabio Costa, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Diego Garcia, Dilceu Sperafico, Arnaldo Malafaia, Erika Kokay, Flávio Nogueira, Fred Costa, Gilson Daniel, Ido Rocha, Hugo Leal, Julia Zanatta, Julio Cesar Ribeiro, Lafayette de



Andrada, Laura Carneiro, Luiz Carlos Busato, Luiz Carlos Motta, Luiz Gastão, Maria Arraes, Maurício Carvalho, Nilto Tatto, Paulo Litro, Pompeo de Mattos, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Simoes, Sargento Portugal, Sidney Leite, Silvye Alves, Soraya Santos, Tabata Amaral e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente





**CÂMARA DOS DEPUTADOS  
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

**SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC  
AO SUBSTITUTIVO DA CTRAB AO PROJETO DE LEI Nº 2.943, DE  
2023**

Apresentação: 17/06/2026 10:55:44.217 - CCJC  
SBE-A 1 CCJC => SBT-A 1 CTRAB => PL 2943/2023

**SBE-A n.1**

Altera a Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, para estabelecer os números mínimo e máximo de membros do Conselho Federal de Biologia e do Conselho Federal de Biomedicina.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 6.684, de 3 de setembro de 1979, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º O Conselho Federal de Biologia e o Conselho Federal de Biomedicina serão constituídos por, no mínimo, 10 (dez) membros efetivos e, no máximo, 27 (vinte e sete) membros efetivos, com igual número de suplentes, todos eleitos na forma desta Lei.*

.....

*§4º. Caberá a cada conselho federal determinar, previamente a cada eleição, o número de membros efetivos, com igual número de suplentes.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 16 de junho de 2026.

Deputado LEUR LOMANTO JÚNIOR  
Presidente

